

Ministério das Finanças

(a) Secretaria de Estado do Tesouro

(b) Decreto-Lei n.º

Handwritten initials

O Decreto-Lei nº 108/76, de 7 de Fevereiro, veio estabelecer um prazo para que os detentores de certificados representativos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário constituídos no País e de acções ou cautelas representativas do capital nacionalizado de sociedades depositassem em conta aberta ou a abrir numa instituição de crédito os respectivos títulos.

Posteriormente, aquele prazo veio a ser prorrogado pelo Decreto-Lei nº 469/77, de 11 de Novembro.

Recentemente foi publicado o Decreto-Lei nº 255/79, de 28 de Julho, que permitiu aos proprietários das acções que se encontram nas antigas colónias portuguesas, sob determinadas condições, solicitarem às sociedades nacionalizadas uma declaração comprovativa da propriedade de acções nominativas ou ao portador registadas, com a finalidade de lhes ser reconhecido o direito à indemnização.

De certo modo esta possibilidade vem constituir implicitamente um novo alargamento dos prazos fixados pelos Decretos-Lei nºs 108/76 e 469/77.

Por outro lado, o conhecimento de casos concretos com motivos atendíveis e justificados para o não cumprimento daqueles prazos confere a necessidade de se encontrar cobertura legal para a sua regularização.

Mas a situação terá de ter uma definição de limite temporal, sem o que se torna praticamente impossível prosseguir com eficácia o processo indemnizatório estabelecido pela Lei nº 80/77, de 26 de Outubro.

Pelo presente Decreto-Lei estabelece-se um novo e definitivo prazo para que os detentores de acções e outras partes de capital de empresas nacionalizadas façam o competente depósito dos títulos em instituições de crédito e regularizem a entrega das respectivas declarações de titularidade.

/...

1234/79

Handwritten initials

.../

Of. Ciro 144/79
3.9.79

(A)
Aprovado
Cons. Min. 7/9/79
Ponto 4

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo nº 201º da Constituição, o seguinte:

Artº 1º - Os detentores de certificados representativos de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário constituídos no País e de acções ou cautelas representativas do capital nacionalizado de sociedades deverão proceder ao respectivo depósito, em conta aberta ou a abrir numa instituição de crédito até 30 de Novembro de 1979.

Artº 2º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º da Lei nº 80/77, o prazo estabelecido no artigo anterior é também aplicado à entrega, em cada uma das instituições de crédito em que se encontrem depositados os títulos, das declarações previstas no artigo 4º da mesma Lei.

Artº 3º - O prazo referido no artigo 1º do presente Decreto-Lei constitui o limite do período concedido para que os interessados, ao abrigo do Decreto-Lei nº 255/79, regularizem a situação de reconhecimento do direito à indemnização.

Artº 4º - O cumprimento do disposto nos artigos precedentes é indispensável para efeito de atribuição de benefícios e indemnizações que sejam devidos aos titulares dos valores depositados em prazo.

Artº 5º - Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução do presente diploma serão esclarecidas ou integradas por despacho do Ministro das Finanças.

Fundação Cuidar o Futuro

Handwritten signature: a partir de Outubro

Handwritten signature

Registado com o n.º 23479 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 3 de Setembro de 1979.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.